

**ESTUDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS VARAS CÍVEIS
BARRAMANSENSE COMO INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**JUSTICE GRATUITY STUDY IN BARRA MANSA CIVIL COURTS
AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVE ACCESS TO
JUSTICE**

Sheila Lyrio Cruz Zelma¹

Doutora em Direito

Associação de Ensino Barramansense/Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa (RJ) – Brasil

Luís Gustavo Dias Barbosa²

Graduando em Direito

Associação de Ensino Barramansense/Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa (RJ) – Brasil

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar a gratuidade de justiça como um dos meios facilitadores de solução de litígio, que são tidos como importantes institutos para auxiliar as pessoas na busca por seus direitos. Pretende-se demonstrar a evolução do acesso a justiça com o advento da Carta Política de 1988, a garantia da gratuidade da justiça foi evidenciada no artigo 5º, o que garante a todos os cidadãos a possibilidade de obter uma resposta do Judiciário para os litígios. Quanto aos resultados, no decorrer da pesquisa foi demonstrado que com o advento da Lei 13.105/2015, métodos eficazes para solução de litígios foram evidenciados. Percebe-se a real possibilidade de desburocratizar os procedimentos, o que já está sendo mencionado em recentes decisões interlocutórias proferidas pelas Varas Cíveis da Comarca de Barra Mansa, visando assegurar o benefício aos hipossuficientes.

Palavras-chaves: Justiça Gratuita. Constituição Federal. Pesquisa de dados.

ABSTRACT: The article aims to analyze the access to justice by facilitators means of dispute solution, which are regarded as important institutes to help people in the pursuit of their rights. It is intended to demonstrate the evolution of access to justice with the advent of 1988 Constitution, ensuring access to justice was evidenced in Article 5, XXXV, which guarantees all citizens the possibility of obtaining a judicial response to disputes. As for the results, during the research it was shown that with the enactment of Law 13.105/2015, effective methods for resolving disputes were highlighted. You see the real possibility to reduce the bureaucracy of procedures, which is already mentioned in recent interlocutory judgment given by the Civil Court of the Judicial District of Barra Mansa, aimed at ensuring the benefit to hypossufficient..

Keywords: Justice Gratuity. 1988 Constitution. Data Search.

¹ Supervisora dos Trabalhos de Final de Curso de Direito do UBM. Professora da Graduação do UBM. Advogada especialista em Direito Privado. E-mail: sheilazelma@yahoo.com.br

² Aluno aprovado no Exame de Ordem de 2015 com a melhor nota da Região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. Estudante do 10º período do Curso de Direito do UBM. Estagiário do Núcleo de Prática Jurídica do NPJ. E-mail: luisgustavodiasbarbosa@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em diversos estudos elaborados por doutrinadores, foi constatado que a justiça social pressupõe o efetivo acesso a justiça. Essa garantia para produzir os efeitos almejados necessita de muitas reformas no sistema criado, em virtude da sua aplicabilidade e dos diferentes modelos de sociedade.

Trata-se o acesso à justiça de princípio constitucional previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXXIV da Carta Política, em que assegura a todos cidadãos a defesa de seus direitos, garantindo-lhes o devido processo legal e alcançando tais garantias até os economicamente desprovidos de recursos, para que obtenham uma resposta adequada do Judiciário com intuito de resguardar seus direitos. Uma das formas de termos acesso a justiça é por meio de sua gratuidade quando hipossuficiente.

A sociedade ao longo do tempo foi se desenvolvendo e com isso diversos conceitos pré-existentes passaram a ter mais abrangência e sofreram diversas modificações com intuito de aprimorar o que foi criada para proporcionar aos cidadãos justiça gratuita.

A escolha do presente tema leva em consideração a análise dos julgamentos relacionados a gratuidade de justiça e a sua desburocratização como um dos procedimentos de desenvolvimento efetivo ao acesso a justiça. Prova-se com pesquisa de dados decisórios nas Varas Cíveis da Comarca de Barra Mansa, como amostra do fenômeno, que o município investigado está desenvolvendo uma nova forma de pensar sobre a gratuidade de justiça.

Portanto, buscou-se com a efetivação deste trabalho científico, traçar o avanço dessa forma de acesso à justiça, evidenciando a busca por um direito justo e igualitário.

As metodologias empregadas são: (i) revisão bibliográfica, (ii) estado da arte; e (iii) dados jurisprudenciais.

1 CARACTERÍSTICAS DAS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL

As partes almejando uma resposta do Judiciário para a solução de determinados litígios devem arcar com as despesas relacionadas diretamente e indiretamente ao processo como custas processuais, honorários advocatícios, provas, entre outras.

Cabe ressaltar que essas despesas são de valores elevados, o que de fato configura um obstáculo ao acesso à justiça, pois a maior parte da população não consegue suportar aos diversos encargos estipulados.

Diante da atual conjuntura econômica brasileira, os valores deveriam ser menores e o Estado deveria incentivar e investir em outros meios que facilitam a resolução dos litígios para proporcionar um acesso a justiça de maneira adequada a todos, sem quaisquer distinção.

No Brasil, a Lei 1060/50, que instituiu a assistência judiciária gratuita foi uma solução para que as pessoas que não tinham meios suficientes de arcar com as custas sem colocar em risco sua própria subsistência, pudessem acessar o Judiciário para resguardar seus direitos. Pelo fato de nem todos terem esse benefício, as custas judiciais continuam a ser um fator prejudicial para o acesso a justiça. Custas envolvem também o ônus de sucumbência que é considerado como o valor que a parte que não conseguir decisão favorável deve pagar para a parte contrária.

2 ASPECTOS GERAIS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira que previu sobre a autorização da assistência judiciária gratuita no Brasil, mas só foi instituída no ano de 1950 com o advento da Lei 1060. A referida lei garante aos hipossuficientes, desde que preenchidos alguns requisitos, a gratuidade para acessar o judiciário. A gratuidade abrange as custas processuais em todas as instâncias e com isso a parte não terá que se submeter ao ônus de efetuar o recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido, podem usufruir do benefício tanto os brasileiros como também os estrangeiros com residência no Brasil, desde que necessitado, no âmbito da justiça civil, militar, penal e trabalhista. Diante da necessidade do agente, o parágrafo único do artigo 2º da lei conceitua como: “ considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele que sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família.”

Para a parte se qualificar como beneficiária da justiça gratuita, deve partir do pressuposto que se arcar com o pagamento das custas irá comprometer o próprio sustento e a subsistência da família. O pedido deve ser feito na inicial ou na contestação ou até mesmo no curso do processo, caso demonstre a hipossuficiência.

No que tange ao pedido de gratuidade realizado no curso do processo, este está previsto no art. 4º, §6º da Lei 1060/50, *in verbis*:

Art. 4º, §6º - O pedido quando realizado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Nada impede que o juiz, com a análise dos fatos do processo, perceba que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, e, em virtude desse fato, denegue o pedido.

Se a parte contrária no processo alegar a condição econômica do *ex adverso*, esta deverá colacionar documentos para provar os fatos que alega.

A intenção do legislador, ao conceder o benefício com a simples declaração da parte que não dispõe de recursos necessários, foi viabilizar o acesso ao judiciário, para a satisfação mais célere do direito pleiteado, bem como consagrar o acesso a justiça.

No Brasil, após o advento da Constituição Federal em 1988, as Defensorias Públicas oferecem o serviço de assistência jurídica e, em Estados que não possuem esse órgão, é firmado convênio entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado, que nomeiam advogados para atuar em prol daqueles que necessitam para garantir o direito aos hipossuficientes.

3 ESTUDO DE CASOS SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BARRA MANSA

Já talhados os moldes em que se apresenta o Acesso à Justiça no âmbito nacional hodiernamente, há relevo social em demonstrar *in loco* os casos nas varas cíveis da Comarca de Barra Mansa – RJ, em que houve má aplicação, pelo Juízo de primeira instância, do postulado da gratuidade de justiça.

Como se sabe, em regra, a prestação jurisdicional é paga, compreendo, inicialmente, as custas e a taxa judiciária. A isenção de tal preparo é requerimento que se faz ao juiz da causa, em uma espécie de controle administrativo e judicial. É administrativo, pois diz respeito ao orçamento do órgão judiciário, e é judicial, pois reflete nos direitos da parte adversa, fundamentalmente no que diz respeito aos honorários sucumbências _ cuja exigibilidade fica suspensa ao sucumbente beneficiado pela gratuidade.

No âmbito constitucional e legal federal, bem como constitucional no Estado do Rio de Janeiro, não há critérios objetivos para aferição dos requisitos à concessão da

gratuidade. Há, contudo, previsão no art. 17, X, da Lei Estadual nº 6369/2012, que isenta apenas das custas judiciais, “São isentos do pagamento de custas: X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos”.

Essa previsão legal estadual, por seu caráter objetivo, não gera controvérsias pelos administradores da justiça. O estudo *in casus* e refere à aplicabilidade do art. 4º da Lei 1060/50, de caráter tormentosamente subjetivo, se interpretado em conjunto com o art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Foram selecionados alguns casos paradigmáticos no Município de Barra Mansa, abaixo transcritos e comentados como amostra da situação fenomenológica que se encontra em desenvolvimento:

ANTÔNIO CARLOS MACHADO MELCHIOR – Autos n. 0015026-27.2014.8.19.0007

DECISÃO 1º GRAU – Inexiste prevenção com relação ao processo 0015024-57.2014.8.19.0007; 2) Como se sabe, é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No caso dos autos, se verifica dos documentos acostados às fls. 34/40 não ser caso de hipossuficiência como alegado. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Venha o recolhimento do preparo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do que dispõe o artigo 257 do CPC. Intime-se.

ACÓRDÃO - 0056427-27.2014.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA. - Preenchimento das condições da Lei nº 1.060/50. - Deferimento do benefício. - Aplicação do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que liminarmente se dá provimento.

No caso, o Agravante, embora não seja miserável ou indigente, a princípio não tem condições de arcar com os gastos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Entendeu o Juízo que o Agravante não teria direito aos benefícios da Lei nº 1.060/50. Porém, pela declaração de imposto de renda de fls. 30/44 do Anexo 1 depreende-se que o Agravante é arrimo de família, possuindo como dependentes, além de 3 (três) menores, também sua mãe, pessoa de idade avançada (78 anos), o que sem dúvida lhe demanda muitos gastos. Acresça-se que o Agravante não possui patrimônio, como se infere da leitura do mesmo documento.

Assim, verifica-se que os rendimentos do Agravante afiguram-se insuficientes para arcar com as despesas processuais, não havendo nos autos qualquer elemento que informe estar o mesmo sonhando informações sobre sua condição financeira.

Assim, estando presentes os requisitos que ensejam o pedido, deve ser deferida a gratuidade de justiça ao Agravante.

Com essas considerações, liminarmente, dá-se provimento ao recurso, na forma do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, deferindo-se a gratuidade de justiça ao Autor.

O juiz de primeiro grau mencionou os documentos colacionados fls. 34/40 e indeferiu a gratuidade de justiça postulada. Foi interposto Agravo de Instrumento, demonstrando que o Autor não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais, pelo fato de ter quatro dependentes. No acórdão acima transcrito, o desembargador mencionou essa questão e evidenciou que o Autor preenche os requisitos para desfrutar do benefício, deferindo a gratuidade de justiça.

BENEDITA MARIA BORGES – Autos n. 0019766-28.2014.8.19.0007

DECISÃO 1º GRAU - As declarações de imposto de renda e os documentos apresentados atestam a capacidade financeira da autora, não podendo, assim ser classificado como hipossuficiente. Por tal razão, indefiro a gratuidade de justiça. Venham as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.

ACÓRDÃO - 0068007-54.2014.8.19.0000 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REQUISITO DO ARTIGO 5º, LXXIV DA CRFB/1988 PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO EXCLUI A AMPLIAÇÃO DA GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA PELO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1.060/1950. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE PERMITE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE FUNDADOS RECEIOS DE QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRE NO ESTADO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há, porém, que se falar em indeferimento, de plano, do benefício, ainda que com fundamento no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, quando há lei infraconstitucional que amplia a garantia do acesso à justiça prevista naquele dispositivo, que não exclui outras decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, conforme preceitua o §2º do referido artigo.

Tratando da matéria, cumpre consignar trecho de ementa do julgamento do RMS 27.617/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22/06/2010, DJe 03/08/2010:

“A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento revestese de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.)

Pelo exposto, DOU LIMINAR PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a gratuidade de justiça à agravante.

Nesse processo, o juiz de primeiro grau mencionou que a declaração de imposto de renda apresentada e os demais documentos atestam a capacidade financeira da Autora. Da referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, demonstrando os rendimentos líquidos da Autora, com base nos contracheques acostados e seus respectivos gastos mensais. O desembargador verificou todos documentos apresentados e concedeu o benefício da gratuidade a Agravante, para não colocar em risco sua própria subsistência.

FERNANDO CORREIA DO AMARAL – Autos n. 0015517-34.2014.8.19.0007

DECISÃO 1º GRAU - Indefiro a gratuidade de justiça requerida, o salário da requerente é de R\$3621,79 (fls.20), BEM SUPERIOR ao salário Mínimo vigente, acima dos padrões da grande maioria da população incompatível com o benefício da JG. 2- Quanto ao valor da causa, mesmo sendo ele estimativo deve guardar como tudo no Mundo Jurídico Razoabilidade, o que não acontece no caso em tela deve o autor pautar-se pela Razoabilidade e ter como norte para sua estimativa os artigos 258 a 261 do CPC, devendo o mesmo ser adequado, em 30 dia sob pena de indeferimento da inicial. 3- Desta forma depois destes esclarecimentos deve autor adequar sua inicial ao rito correto em conformidade com valor da causa, no prazo 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACÓRDÃO - 0052351-57.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUI RENDA MENSAL LÍQUIDA DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.300,00. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ÔNUS DECORRENTES DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º A, DO CPC.

Postulou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, apresentando contracheque, onde se observa que o mesmo recebe líquido, por mês, a quantia de R\$ 1.314,38.

Inicialmente, é importante frisar que o benefício da gratuidade de justiça foi criado para facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Neste direcionamento, basta a afirmação de insuficiência de recursos, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, para que seja ao requerente deferida a assistência judiciária gratuita.

O contracheque apresentado, onde se observa que o autor/agravante paga pensão alimentícia e ainda possui um empréstimo com desconto em folha, demonstra que o mesmo recebe líquido, por mês, a quantia aproximada de R\$ 1.300,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conhece-se o recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento a fim de deferir a gratuidade de justiça.

Nesse processo, o juiz mencionou que a parte Autora tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais, pelo fato de ter um salário no valor de R\$ 3621,79, e por isso indeferiu a gratuidade de justiça. Foi interposto Agravo de Instrumento e na decisão o desembargador mencionou que o Agravante recebe líquido, por mês, a quantia aproximada de R\$ 1.300,00 o que caracteriza a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para prosseguir com a demanda.

LUANA DOS SANTOS FERREIRA – Autos n. 0006395-94.2014.8.19.0007
DECISÃO 1º GRAU - Como se sabe, é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art.4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No caso dos autos, os valores desembolsados pela parte autora com a aquisição do veículo demonstram que a hipótese não se coaduna com a hipossuficiência alegada. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Venha o recolhimento do preparo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do que dispõe o artigo 257 do CPC. Intime-se.

ACÓRDÃO-0051280-20.2014.8.19.0000

Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Afirmação de hipossuficiência: presunção relativa de veracidade. Possibilidade de exigência de comprovação da condição afirmada, a partir da inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Espécie de isenção tributária: concessão por ato vinculado. Presença dos requisitos autorizadores do benefício. Provimento do recurso.

I – A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. Mais que isso, o sistema adotado pelo ordenamento nacional possibilita a exigência, ao prudente arbítrio do juiz, de comprovação da condição alegada, diante dos demais elementos dos autos. Esse entendimento é reforçado pelo texto expresso do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de que consta a necessidade de comprovação.

II – A gratuidade de justiça, ademais, constitui espécie de isenção tributária, que só pode ser concretizada mediante ato vinculado, cuja fundamentação deve guardar correspondência com base fática real do requerente, que deve ser por este comprovada.

III – Presença de elementos autorizadores da concessão do benefício.

IV – Aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Em que pese a fundamentação do Juízo a quo, a decisão deve ser reformada, pois a agravante, por ser professora da rede municipal de ensino da prefeitura de Barra Mansa, não possui renda mensal expressiva, a ponto de ser negada a pretensão, ou seja, sua renda líquida não condiz com a possibilidade de efetuar o alto recolhimento das custas processuais. Conforme comprovante de pagamento de fls. 14, recebe um salário líquido de aproximadamente R\$ 1.297,76 (hum mil, duzentos e noventa e sete reais). Por isso, a agravante não tem condições de suportar o alto valor das custas e por também, ter diversas despesas mensais pré-estabelecidas.

Com base na análise desses fatores, considerando as circunstâncias do caso concreto, a imposição do pagamento de despesas judiciais implicaria injusta negativa de prestação jurisdicional. Por tais fundamentos, na forma autorizada pelo artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória, proferida em primeiro grau, deferindo a gratuidade de justiça à agravante.

No presente caso, o juiz indeferiu a gratuidade de justiça evidenciando que a Autora desembolsou valores para adquirir um veículo. Foi interposto Agravo de Instrumento e na decisão, o desembargador mencionou que a Agravante é professora da rede municipal de ensino e seus rendimentos não são expressivos a ponto de ser negada a pretensão.

MARCOS AURÉLIO LOPES DE LIMA – Autos n. 0015641-17.2014.8.19.0007

DECISÃO 1º GRAU - Indefiro a gratuidade de justiça requerida, o salário do requerente é de R\$3.316,16(fl.17), BEM SUPERIOR ao salário Mínimo vigente, uma vez que com seu salário acima dos padrões da grande maioria da população . 2- Quanto ao valor da causa, mesmo sendo ele estimativo deve guardar como tudo no Mundo Jurídico Razoabilidade, o que não acontece no caso em tela deve o autor pautar-se pela Razoabilidade e ter como norte para sua estimativa os artigos 258 a 261 do CPC, devendo o mesmo ser adequado. 3 - Venha o recolhimento das custas processuais , no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição , a teor do art. 257 do CPC. 4-Deve autor adequar sua inicial ao rito correto em conformidade com valor da causa, no prazo 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACÓRDÃO-0050172-53.2014.8.19.0000

Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso provido. 1. A declaração de pobreza presume-se verdadeira. 2. Embora a presunção não seja absoluta, somente quando houver nos autos elementos a afastar sua presunção de veracidade é que o juiz deve negar a gratuidade de Justiça. 3. No caso vertente, constata-se que o agravante é servidor público municipal, ocupando o cargo de encanador. 4. Ademais, percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.316,65 de rendimentos brutos. Seu líquido, inclusive, é pouco mais que R\$ 1.850,00. 5. Não restou, portanto, abalada a presunção acima referida. 6. A gratuidade de Justiça deve-lhe, assim, ser deferida. 7. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por decisão monocrática, na forma do art. 557, § 1º.- A CPC.

A propósito do direito à gratuidade de Justiça, dispõe o art. 5º, LXXIV, CF: “Art. 5º. (...). LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Por outro lado, dispõem o art. 4º. e seu parágrafo 1º. da Lei 1.060/50:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Conjugando-se as duas regras, entende-se que a Constituição Federal não revogou a norma da legislação ordinária, mantendo-se a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sem exigir-se a prova da miserabilidade jurídica.

No entanto, pacífico é que tal declaração contém apenas presunção juris tantum de veracidade, não sendo absoluta. Havendo nos autos elementos a demonstrar a falta de veracidade da declaração, não subsiste, não fazendo o declarante jus ao benefício. Postas estas premissas, verifica-se que não há nos autos elementos que demonstrem a falta de veracidade da declaração.

Ao contrário, o que há ratifica a presunção de veracidade da aludida declaração. No caso vertente, constata-se que o agravante é servidor público municipal, ocupando o cargo de encanador. Ademais, percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.316,65 de rendimentos brutos. Seu líquido, inclusive, é pouco mais que R\$ 1.850,00.

Não há prova de que exerça outra atividade remunerada.
Isto posto, com fulcro no art. 557 § 1º-A CPC, conheço do recurso de doutrine provimento para deferir ao agravante os benefícios da gratuidade de Justiça.

O juiz de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça, argumentando que a renda que o Autor auferir mensalmente é expressiva (R\$3.316,65). Foi interposto Agravo de Instrumento, e na decisão o desembargador relatou que a quantia líquida que o Agravante recebe mensalmente não condiz com a possibilidade de efetuar o pagamento das custas, deferindo a gratuidade de justiça postulada.

MARIA HELENA MAIA – Autos n. 0013025-69.2014.8.19.0007
DECISÃO 1º GRAU - Diante da documentação acostada, milita em desfavor da autora a presunção de que não se trata de pessoa carente, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Venha o recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição
ACÓRDÃO - 0046282-09.2014.8.19.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO A QUO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. AUTOR QUE COMPROVA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO NOS TERMOS DO §1º- A do art. 557 CPC. Consigne-se que a benesse da gratuidade de justiça tem por fim o acesso pleno à Justiça, direito fundamental, essencial ao exercício da cidadania, e garantido pela Constituição no art. 5º, inc. XXXV, e este deve ser lido em conjunto com o direito, também constitucional, de assistência jurídica integral e gratuita, que consta do inc. LXXVI da mesma norma.
Ademais, a lei ordinária regulamentadora da assistência gratuita (Lei 1060/50) exige tão somente a declaração de pobreza.
Do que consta dos autos, verifica-se do documento de fl. 18 (anexo) que os ganhos líquidos mensais do Agravante não ultrapassam três salários mínimos, o que confirma a suas alegações.
Dessa forma, é de se concluir que há indícios suficientes de que os Agravantes não dispõem de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça por eles requerida, o qual poderá ser oportunamente impugnado pela Agravada. Portanto, inexistem in casu razões plausíveis para o indeferimento pelo juízo a quo do benefício constitucional. Isso posto, na forma do art. 557 § 1º-A CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO e DEFIRO JUSTIÇA GRATUITA

O juiz indeferiu a gratuidade de justiça, argumentando que a documentação acostada demonstra não ser caso de hipossuficiência. Foi interposto Agravo de Instrumento e o desembargador considerou que a Autora não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais, por receber menos de três salários mínimos. Pelos indícios suficientes juntados aos autos, deferiu o benefício pleiteado.

SANDRA SEIXAS – Autos n. 0004642-05.2014.8.19.0007
DECISÃO 1º GRAU - As declarações de imposto de renda e os documentos apresentados atestam a capacidade financeira da autora, não podendo, assim

ser classificado como hipossuficiente. Por tal razão, indefiro a gratuidade de justiça. Venham as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento
ACÓRDÃO - 0044512-78.2014.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO INDEFERIU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA AFIRMADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

Na espécie, a Agravante não se limitou a declarar sua deficiência financeira mas trouxe aos autos argumentos e documentos que demonstram situação indicativa da necessidade da assistência judiciária.

Verifica-se que a parte é servidora do Município de Barra Mansa, percebendo renda líquida inferior a 03 salários mínimos, conforme fls. 10, para manutenção do próprio sustento e de sua família elementos que permitem inseri-la na concepção legal de hipossuficiente econômico.

A despeito disso, é importante destacar que pesquisando na página de consulta processual deste Tribunal de Justiça, confirma-se que o benefício ora pleiteado foi concedido à Agravante nos autos do processo 004639-50.2014.8.19.0007 apenso ao presente feito.

Ante o exposto, e por essas razões, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, monocraticamente, dá-se provimento ao recurso para conceder a gratuidade à Agravante.

Neste processo, o juiz indeferiu a gratuidade de justiça com base nas declarações de imposto de renda colacionadas. Foi interposto Agravo de Instrumento, demonstrando que a Agravante recebe renda líquida inferior a três salários mínimos, para manutenção do próprio sustento e de sua família e o desembargador deferiu o benefício.

Dando sequência na fundamentação de sua decisão, o desembargador salientou que a gratuidade foi deferida nos autos do processo nº 004639-50.2014.8.19.0007, apenso ao presente feito, e que por isso a Autora poderia desfrutar do benefício, pois trouxe aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência econômica.

Percebe-se nos casos escolhidos e comentados que a gratuidade de justiça não é apenas um direito estatuído, mas é um dever da sociedade para que todos tenham o acesso a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho e com as pesquisas elaboradas que o Acesso à Justiça sofreu grande evolução no decorrer dos anos. Com o passar do tempo e em virtude da evolução das sociedades, o direito foi ganhando relevância e com isso diversos países começaram a proporcionar aos cidadãos meios para que pudessem resguardar seus direitos, construindo a idéia de jurisdição existente hoje.

No Brasil o Acesso à Justiça foi idealizado no Período Colonial, não se comparando com a metodologia utilizada nos dias atuais. Cabe ressaltar que o Acesso à Justiça se tornou expressivo com o advento da Constituição Federal de 1934, que

autorizou a criação da assistência judiciária gratuita e que regulamentou diversos direitos sociais relevantes para toda sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Acesso à Justiça foi colocado no patamar de preceito constitucional, conferindo às pessoas o direito de ação, como também a proteção à lesão ou ameaça de direitos, preceito este elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Não podemos deixar de ressaltar que a intenção do legislador foi a melhor possível, mas apenas letra de lei não resolve o problema, visto que ainda existem fatores econômicos, sociais, processuais, tais como o formalismo jurídico e morosidade, que ainda influenciam no acesso à justiça.

No decorrer do tempo, foram instaurados diversos benefícios que contribuíram positivamente para o Acesso a Justiça, como a assistência judiciária gratuita, a criação dos Juizados Especiais, o instituto da mediação, arbitragem, entre outros fatores que auxiliam na busca pela idealização de direitos.

Acesso a justiça não se traduz na idéia de mero acesso ao Judiciário, mas sim em proporcionar as pessoas mecanismos para solucionar eventuais litígios de maneira justa, eficaz e célere. Há reais possibilidades de que os procedimentos do novo CPC venham a auxiliar o acesso a justiça dos hipossuficientes.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos Direitos dos povos**, 3ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2001
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso a Justiça**: um problema ético social no plano da realização do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998
- CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. São Paulo: Juruá, 2003
- CINTRA, A.C.A. GRINOVER, A.P.DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003
- GALARÇA LIMA, ENIO. **O acesso à Justiça do trabalho e outros estudos**. São Paulo:1994
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso a justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001
- MEDINA, Eduardo Borges; **Meios alternativos de solução de litígios**; o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 2004
- WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.